

LEI MUNICIPAL Nº 154 / 99.

Institui o Programa de Desligamento Voluntário - PDV - no âmbito da administração direta do Poder Executivo.

EDILSON GRANGEIRO XAVIER, Prefeito Municipal do Município de **IARAS**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI MUNICIPAL**:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da administração direta do Poder Executivo, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV - nos termos e condições previstos nesta Lei Municipal.

Art. 2º - Poderá requerer sua inscrição junto ao PDV o servidor público ocupante de emprego de provimento efetivo ou detentor de função pública do Poder Executivo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao servidor sob regime de contrato temporário na forma da lei.

Art. 3º - É vedada a inclusão no PDV de servidor que:

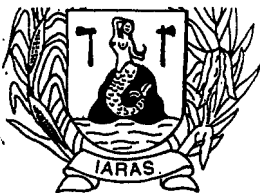
I - estiver em acúmulo ilegal de cargo, emprego ou função pública;

II - estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, a sindicância ou for réu em ação popular ou civil pública;

III - contar tempo de serviço suficiente para requerer aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais.

Art. 4º - Pode ser incluído no PDV o servidor que estiver obrigado a ressarcir ou devolver dinheiro aos cofres públicos;

Parágrafo único - No caso previsto no "caput" deste artigo, o servidor deverá efetuar previamente a quitação dos valores devidos, juntando ao requerimento documento que a comprove.



Art. 9º - O requerimento para a inclusão no PDV será analisado por Comissão Especial composta de 03 (três) membros, designada pelo Prefeito Municipal, por meio de Portaria.

Parágrafo Único - A comissão emitirá seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento dos autos.

Art. 10 - A decisão final sobre o requerimento do servidor da administração direta será dada pelo Prefeito Municipal, proferida no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento dos autos.

Parágrafo único - A decisão sobre o deferimento do pedido de adesão ao PDV é de caráter irrecorrível e discricionário.

Art. 11 - Na decisão sobre o deferimento do pedido do servidor serão observadas :

- I - a garantia de que a execução das atividades dos serviços públicos de cada área não seja afetada;
- II - a possibilidade jurídica do pedido;
- III - a existência de recursos financeiros disponíveis.

Parágrafo único - O servidor deve aguardar em exercício a decisão sobre sua inclusão no PDV, na forma do requerimento.

Art. 12 - O prazo para o pagamento do valor apurado da indenização de que trata esta Lei será estabelecido em regulamento, de acordo com os critérios de desembolso definidos pelo Município.

Parágrafo único - Se o servidor tiver desconto de pensão alimentícia em folha, o Município depositará em juízo o respectivo valor, observada a proporcionalidade entre a pensão e a remuneração mensal.

Art. 13 - O servidor beneficiado pelo PDV que retornar ao serviço público Municipal para exercício de cargo, emprego ou função de natureza permanente não poderá computar o tempo de serviço indenizado na forma desta Lei para fins de percepção de adicionais.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, a ser aplicado no programa de desligamento voluntário.



IARAS - MÃE D'ÁGUA

Estado de São Paulo

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE.

Pref. Mun. de Iaras, 23 de Setembro de 1999

EDILSON GRANGEIRO XAVIER
Prefeito Municipal

KLEBER SONAGERE
Chefe de Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Registrado(a) nesta Secretaria sob nº
212, fls. 05, livro nº 01

PUBLICAÇÃO

Publicado na Imprensa e Afixado(a)
nos atriros da Prefeitura e da Câmara
Art. 95 L. O. M.

IARAS, 23 de Setembro, 1999